

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

DIREITO E SUSTENTABILIDADE II

ELCIO NACUR REZENDE

LITON LANES PILAU SOBRINHO

VINICIUS FIGUEIREDO CHAVES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito e sustentabilidade II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Elcio Nacur Rezende; Liton Lanes Pilau Sobrinho; Vinicius Figueiredo Chaves. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-706-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO E SUSTENTABILIDADE II

Apresentação

Esta publicação reúne os artigos aprovados no Grupo de Trabalho intitulado Direito e Sustentabilidade II, do XXVII Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI, realizado na cidade de Porto Alegre, capital do Rio Grande do Sul, no dia 15 de novembro de 2018.

É inenarrável a qualidade dos artigos apresentados por diversos autores dos mais diferentes estados da federação brasileira, fruto de profícuas pesquisas realizadas por Mestrandos, Mestres, Doutorandos e Doutores dos diversos Programas de Pós-graduação em Direito de dezenas instituições de ensino.

Ressalte-se que o referido Grupo de Trabalho contou com a coordenação de três professores doutores de três estados da federação: Liton Lanes Pilau Sobrinho, que leciona na Universidade do Vale do Itajaí e da Universidade de Passo Fundo; Vinicius Figueiredo Chaves, vinculado às Universidades Estácio de Sá, Federal do Rio de Janeiro e Federal Fluminense e; Elcio Nacur Rezende, professor na Escola Superior Dom Helder Câmara e na Faculdade Milton Campos.

Portanto, a coordenação do G.P. e a redação desta apresentação foi incumbência de docentes do Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro e Minas Gerais que, honrosamente, fazem parte do CONPEDI e buscam no seu cotidiano a socialização do conhecimento, mormente em uma área tão preciosa como a conscientização de vivermos em um meio ambiente ecologicamente equilibrado e sustentável, como preceitua a Constituição da República.

No texto, estimado(a) leitor(a), você encontrará trabalhos que engrandecerão, indubitavelmente, o seu conhecimento sobre o Direito Ambiental em sua mais ampla acepção.

Constata-se, pois, nesta publicação, uma enorme atenção dos pesquisadores em demonstrar que a questão da proteção à natureza, quer sob o prisma do antropocentrismo quer sob o biocentrismo, coadunada harmoniosamente com o desenvolvimento social e econômico, é fator que possibilita vivermos em uma sociedade melhor.

Para muito além de modismo, a Sustentabilidade deve ser compreendida como algo necessário à evolução humana que pretende permanecer vivendo comunitariamente, sob pena das gerações futuras sofrerem significativa perda de qualidade de vida.

Nesse sentido, qualquer inovação jurídica que vise enaltecer a proteção ambiental deve, insofismavelmente, ter como premissa um olhar positivo.

Rogamos, pois, que a leitura desta publicação provoque reflexão e, sobretudo, mudança comportamental, na esperança de vivermos hoje e futuramente em um universo mais digno onde a natureza seja sempre um bem veementemente preservado.

Elcio Nacur Rezende (Escola Superior Dom Helder Câmara e Faculdade Milton Campos)

Liton Lanes Pilau Sobrinho (Universidade do Vale do Itajaí e Universidade de Passo Fundo)

Vinicius Figueiredo Chaves (Universidade Estácio de Sá, Universidade Federal do Rio de Janeiro e Universidade Federal Fluminense)

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O DESENVOLVIMENTO HUMANO SUSTENTÁVEL SUSTAINABLE HUMAN DEVELOPMENT

Laís Franciele de Assumpção Wagner

Resumo

Falar em direitos humanos não é apenas trabalhar a dignidade da pessoa humana. O assunto é muito mais complexo. Com o presente artigo buscar-se-á trabalhar o desenvolvimento humano, contextualizando-o como direito humano fundamental. O objetivo principal é desenvolvê-lo no âmbito da sustentabilidade. Através de análises doutrinárias se buscará desenvolver objetivamente o desenvolvimento humano sustentável e sua perspectiva à humanidade. A problemática consiste em saber quais as principais questões para se alcançar o desenvolvimento humano sustentável? Para respondê-la, utilizar-se-á o método hipotético-dedutivo, que a partir das hipóteses que serão encontradas na doutrina, possibilitará desenvolver as possíveis respostas aos questionamentos propostos.

Palavras-chave: Desenvolvimento, Econômico, Humano, Sustentabilidade

Abstract/Resumen/Résumé

Human rights aren't just the dignity of the human person. The subject's more complex. With the present article seek will to work the human development, contextualizing as a fundamental right. The main objective's to develop in the scope of sustainability. Through doctrinal analysis we'll seek to objectively work sustainable human development and its perspective to humanity. What are the main issues to achieve sustainable human development? In order to answer, the hypothetical-deductive method will be used, which, based on the hypotheses that will be found in the doctrine, will enable to develop the possible answers to the proposed questions.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Development, Economic, Human, Sustainability, Development, Economic, Human, Sustainability

INTRODUÇÃO

Todas as pessoas detém o direito de ter uma vida saudável e este direito pode ser considerado fundamental a toda pessoa humana e está consagrado no ordenamento jurídico brasileiro através da nossa Constituição Federal.

O reconhecimento dos direitos humanos tornou-se uma das maiores conquistas da humanidade e entre eles é possível destacar o princípio da dignidade da pessoa humana. Dentre esses direitos, este princípio pode ser o primordial, mas não único capaz de tornar efetivo aos fins últimos a que se destinam.

Uma questão relevante na busca de se obter uma vida digna está no direito de desenvolver-se, para que isto seja possível, o presente artigo irá trabalhar o conceito de desenvolvimento humano e, irá mais além, buscará desenvolver esta ideia dentro de um âmbito sustentável, proponto a resolução destes principais questionamentos: 1. No que realmente consiste o desenvolvimento humano? 2. Quais são as principais questões que devem ser atendidas para se alcançar o desenvolvimento humano sustentável?

Com o presente artigo buscar-se-á trabalhar o desenvolvimento humano, contextualizando-o como direito humano fundamental. Como objetivo geral, buscar-se-á sua contextualização dentro do âmbito da sustentabilidade.

Como objetivos específicos, pretende-se verificar os conceitos e ideias trazidas pela doutrina a fim de possibilitar a efetividade do desenvolvimento humano sustentável dentro da perspectiva da sustentabilidade e condições de qualidade de vida.

Através de análises, hipóteses e conceituações trazidas pela doutrina, buscar-se-á desenvolver objetivamente o desenvolvimento humano sustentável e sua perspectiva à humanidade.

Assim, o presente trabalho objetiva a pesquisa do conceito e no que consiste o desenvolvimento humano, bem como buscará, na doutrina, as principais questões necessárias para configurar um desenvolvimento humano sustentável.

Para tanto será abordado primeiramente o conceito de desenvolvimento humano e apenas após adentraremos na esfera de um desenvolvimento sustentável como um direito humano.

1 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E OS DIREITOS HUMANOS: BREVES CONSIDERAÇÕES

Os direitos humanos passaram por um grande avanço, tendo, para alguns, evoluído dos antigos direitos naturais reconhecidos no jusnaturalismo, essa transição ocorreu de forma significativa, pois foi considerado como uma volta de 180 graus, eis que estes direitos nacionais que até então eram invocados pela filosofia jusnaturalista aos poucos foram se transformando em direitos positivados incorporados em leis e tratados internacionais, estes direitos ganharam força não apenas como direitos individuais ligados ao cidadão, mas foi ampliado com referência às formações sociais, passando a ter uma concepção mais aberta e progressiva, com o fim de adaptá-lo às novas necessidades do homem. (FROSINI, 1996, p. 94-95).

A matéria de direitos humanos tomou maiores proporções após a Declaração Universal dos Direitos Humanos promulgada pela ONU no ano de 1948. Nela é possível constatar diversos direitos reconhecidos de grande importância, como por exemplo, os contidos nos artigos a seguir:

Preâmbulo

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo;

[...]

Artigo I

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

Artigo II

1 - Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

2 - Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania.

Artigo III Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal. (Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948)

Como ressalta Monsalve, o reconhecimento dos direitos acima identificados demonstrou um avanço importante para a humanidade, e um dos principais motivos para que

as Nações tenham tomado esta iniciativa adveio após a Segunda Guerra Mundial a qual deteve ações de proporções horripilantes e desumanas. (2013, p. 740)

No que tange ao caráter adotado pela ONU na promulgação do referido documento, pode-se supor que

[...] o fundamento dos direitos humano das Nações Unidas é o essencialismo, ou seja, a crença na essência humana. Parece que a construção de um direito humano inerente (*a priori*) e universal foi possível porque se considerou a existência de uma essência humana, comum para todos os humanos. Assim, parece que há mais do que o uso retórico de certos termos (inerência e universalismo) pelas Nações Unidas, que permite pressupor a crença na essência humana. (GRUBBA, 2016, p. 127)

Em que pese a Declaração Universal de Direitos Humanos tenha sido um marco histórico importantíssimo na luta para o reconhecimento dos direitos do homem, infelizmente estes direitos estão longe de serem alcançados em diversas áreas do mundo.

Como lembra Joaquín Herrera Flores:

No entanto, devemos adicionar algo mais. Depois de mais de cinquenta anos de validade de uma Declaração dos Direitos Humanos que se proclama universal, os direitos humanos não são cumpridos em grande parte do mundo. [...] Por mais que as filosofias idealista e *iusglobalizante* que predominam em tal texto tentem esconder o peso fatal dessa realidade, ela está invadindo nossas vidas toda vez que abrimos nossos olhos e contemplamos o que está acontecendo ao nosso redor. Os idealismos e espiritualismos que são proclamados como a corporificação da condição humana (abstraídos, naturalmente, de seus contextos e circunstâncias particulares), nunca poderiam substituir o real. O real fala conosco e constantemente nos desafia a partir de situações de injustiça, opressão e desigualdade que proliferam em contextos onde pessoas reais - não sujeitos idealizados - vivem¹. (2005, p. 21, tradução nossa)

A matéria de direitos humanos existe nas mais variadas formas, dentro de um ordenamento jurídico. Podendo ser caracterizada por questões de saúde, saneamento, educação, de ordem econômica ou política por exemplo.

¹ Texto original: “Sin embargo, hay que añadir algo más. Después de más de cincuenta años de vigencia de una Declaración de Derechos Humanos que se autoproclama como universal, los derechos humanos siguen sin cumplirse en gran parte de nuestro mundo. [...] Por mucho que las filosofías idealistas e *iusglobalizadoras* que predominan en tal texto intenten escamotearnos el peso fatal de esta realidad, está irrumpiendo en nuestras vidas cada vez que abrimos los ojos y contemplamos lo que ocurre a nuestro alrededor. Los idealismos y espiritualismos que se proclaman como la encarnación de la condición humana (abstraída, claro está, de sus contextos y circunstancias particulares), nunca podrían reemplazar o lo real. Lo real nos habla y nos interpela constantemente desde las situaciones de injusticia, de opresión y de desigualdad que proliferan en los contextos donde la gente real – no los sujetos idealizados – vive.”

A ideia de direitos humanos detém como base, dentre outros, o princípio da dignidade da pessoa humana, que é amplamente reconhecido em vários Estados e aplicados em todas as esferas do direito, pois é considerado um direito fundamental inerente a própria existência do ser humano.

Nesta visão, vale trazer ao presente estudo, a filosofia adotada por Kant que expressa sua ideia em relação aos direitos humanos como o fato do ser humano ser considerado como um fim para ele mesmo, isto quer dizer que ele não pode ser apontado como um meio (considerado como um objeto) para se alcançar algo a alguém, mas ele deve ser um fim em si mesmo no sentido de sujeito. (2007, p. 68)

A clareza com que o Autor trabalha a ideia de como o ser humano deve ser visto, torna-se possível visualizar o homem como um ser – sujeito de direitos, com fim único em si mesmo, e, não, como um mero objeto – de meio – ao qual se utilizaria para se chegar ao reconhecimento de direito – alheio.

Outro ponto importante a considerar é o reconhecimento da dignidade da pessoa humana, como princípio constitucionalmente previsto que é e também pode – ou melhor, deve – sempre ser utilizado como um meio de interpretação, haja vista que o é da mesma forma um princípio informador, pois ele é considerado a raiz dos direitos humanos básicos amplamente reconhecidos como fundamentais e sobre a qual deve se projetar e constituir um filtro importante de interpretação de outras legislações e também de atos do poder público. (CASABONA, 1994, p. 65)

Dito isso, é possível compreender que não basta prever que o princípio em comento ganha proporções gigantescas dentro de um ordenamento jurídico e para se valer dele, não basta que ele esteja simplesmente previsto, é imprescindível que haja uma busca constante de entendê-lo dentro do complexo sistema que gira em torno do ser humano.

E, nesse sentido, um dos assuntos estudados que mais chama a atenção está para o fato de o desenvolvimento ser considerado também um ponto de partida para reconhecimento como um direito fundamental da pessoa humana.

Em se falando em desenvolvimento muitas vezes a primeira ideia que normalmente se vem em mente é o desenvolvimento econômico e/ou político, mas creia-se que antes mesmo que tais setores alcancem o desenvolvimento almejado, é improvável (senão impossível) em trabalha-los sem considerar o próprio desenvolvimento humano.

E, trazendo esta ideia ao âmbito do direito e sustentabilidade é possível tecer algumas considerações doutrinárias a respeito do tema. Pois, como lembrado acima, embora

haja uma Declaração Universal que assegure direitos básicos ao seres humanos, em muitos lugares ainda é possível considerar a escassez ou a falta de oportunizar estes direitos humanos básicos reconhecidos universalmente e muitas destas questões podem estar intimamente relacionadas à cultura de cada país:

Em cada formação social certas atitudes e suas conseqüentes aptidões serão fortalecidas ou impedidas. Para alguns, atitudes e suas conseqüentes aptidões. Para alguns, as atitudes e aptidões terão a ver com o respeito e a reprodução da comunidade; para outros, devem servir para melhorar uma concepção integral do ser humano, que não é apenas no meio ambiente, mas é o meio ambiente; e, para outros, o importante será a exibição de atitudes e aptidões que se materializam em direitos que podem ser assumidos perante tribunais nacionais e internacionais.² (FLORES, 2005, p. 29, tradução nossa)

Diante disso, muitas questões de direitos humanos estão intimamente relacionadas ao momento histórico e de desenvolvimento que se encontram. E é por esta razão que trabalhar o ideal de dignidade humana é algo complexo. Mas, em que pese essa complexidade é possível extrair determinada “essência” que se aplicarão num âmbito universal.

Mas para que isso se torne possível:

A mera enumeração de direitos não é suficiente, é necessário refletir sobre o "porquê", isto é, uma verdadeira teoria dos direitos humanos fundamentais. Infelizmente, no atual ambiente intelectual, em que o relativismo parece ser a única corrente de pensamento aceita, falar de fundamentos objetivos é desaprovado e considerado "politicamente incorreto". No entanto, a experiência nos mostrou que os direitos humanos não podem ser baseados apenas no consenso e na vontade das maiorias ou na legislação, eles não podem se basear no pensamento relativista que não reconhece qualquer verdade, então, fazê-lo, eles iriam como um cata-vento dirigido para a direção do vento que sopra mais forte.³ (MONSALVE, 2013, p.745)

² Texto original: “En cada formación social se potenciarán o se obstaculizarán determinadas actitudes y sus conseqüentes aptitudes. Para unos, las actitudes y sus conseqüentes aptitudes. Para unos, las actitudes y aptitudes tendrán que ver con el respeto y la reproducción de la comunidad; para otros deberán servir para potenciar una concepción integral del ser humano, el cual no sólo está en el entorno, sino que es el entorno; y, para otros, lo importante será el despliegue de actitudes y aptitudes que se concreten en derechos que puedan llevarse ante tribunales nacionales e internacionales.”

³ Texto original: “No basta pues la simple enumeración de derechos, es necesaria una reflexión sobre el “por qué”, es decir, una verdadera teoría de los derechos humanos fundamentales. Infortunadamente en el actual ambiente intelectual, en el que el relativismo parece ser la única corriente de pensamiento aceptada, hablar de fundamentos objetivos es mal visto y considerado “políticamente incorrecto”. No obstante, la experiencia nos ha mostrado que los derechos humanos no se pueden fundar solamente en el consenso y la voluntad de las mayorías o en una legislación, no se pueden fundar en el pensamiento relativista que no reconoce verdad alguna, pues, de hacerlo así, irían como una veleta impulsada hacia la dirección del viento que con más fuerza sople.”

Dito de outro modo, tanto a dignidade da pessoa humana como os direitos humanos deve ser trabalhado sempre tentando buscar a razão de sua existência, dentro de sua essencialidade, acredita-se que apenas desta maneira é que será possível atingir a eficácia dos direitos humanos e não apenas atender o desejo de uma maioria.

2 CONCEITO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO

Em se tratando em desenvolvimento humano o principal marco sobre o tema ocorreu em 1986 com a promulgação da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, o qual deteve como uma das principais justificativas o reconhecimento “a pessoa humana é o sujeito central do processo de desenvolvimento e que essa política de desenvolvimento deveria assim fazer do ser humano o principal participante e beneficiário do desenvolvimento” e que “a criação de condições favoráveis ao desenvolvimento dos povos e indivíduos é a responsabilidade primária de seus Estados”⁴.

Nesse sentido importante transcrever os primeiros artigos constantes no referido documento, a fim de possibilitar uma visão geral do que se propõe referida declaração:

Artigo 1º

§1. O direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável, em virtude do qual toda pessoa e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, para ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados.

§2. O direito humano ao desenvolvimento também implica a plena realização do direito dos povos à autodeterminação que inclui, sujeito às disposições relevantes de ambos os Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, o exercício de seu direito inalienável à soberania plena sobre todas as suas riquezas e recursos naturais.

Artigo 2º

§1. A pessoa humana é o sujeito central do desenvolvimento e deveria ser participante ativo e beneficiário do direito ao desenvolvimento.

§2. Todos os seres humanos têm responsabilidade pelo desenvolvimento, individual e coletivamente, levando-se em conta a necessidade de pleno respeito aos seus direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como seus deveres para com a comunidade, que sozinhos podem assegurar a realização livre e completa do ser humano e deveriam por isso promover e proteger uma ordem política, social e econômica apropriada para o desenvolvimento.

§3. Os Estados têm o direito e o dever de formular políticas nacionais adequadas para o desenvolvimento, que visem ao constante aprimoramento do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos, com base em sua participação ativa, livre e significativa, e no desenvolvimento e na distribuição equitativa dos benefícios daí resultantes. (Declaração sobre Direito ao Desenvolvimento, 1986).

⁴ Preâmbulo – Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948.

Numa breve leitura dos artigos mencionados acima se torna possível verificar que o desenvolvimento é considerado como parte essencial dos direitos humanos e nele se inclui além do desenvolvimento econômico, outros no âmbito social, político e cultural, sendo considerado um direito inalienável.

Nessa órbita, levando-se em conta a pressuposição de que a Organização das Nações Unidas adota a teoria do essencialismo dos direitos humanos, pois como visto, tanto na Declaração Universal dos Direitos Humanos e na Declaração sobre Direito ao Desenvolvimento é possível constatar que ela traz a ideia trabalhada por Kant, o qual refere que o ser humano deve ser entendido com o fim em si mesmo – sujeito – e não apenas como um meio – objeto – para se alcançar algo. Neste aspecto pode-se afirmar que o ser humano é um ser possuidor de direitos, o direito ao desenvolvimento humano também pode ser considerado inerente e universal ao homem.

Nesse viés, importante citar o entendimento adotado por Grubba, que com base no juízo da Organização das Nações Unidas, refere que

O desenvolvimento humano é entendido como a ampliação das liberdades para que as pessoas possam ter vidas longas, saudáveis e criativas, bem como para que se envolvam ativamente na definição equitativa e sustentável do desenvolvimento humano. Nesse sentido, as pessoas seriam beneficiárias e impulsoras do desenvolvimento humano, que possui três componentes:

- a) *Bem-estar*: expressão das liberdades das pessoas – para que as pessoas possam prosperar.
- b) *Capacitação e agência*: habilitação das pessoas e dos grupos para que hajam – para gerar resultados valiosos.
- c) *Justiça*: expansão da equidade, sustentação dos resultados ao longo do tempo e respeito pelos direitos humanos e por outros objectivos da sociedade [...]. (2016, p. 133)

De uma forma singela e esclarecedora a Autora acima explica, em síntese, os objetivos que estão por dentro da Declaração do Direito ao Desenvolvimento, o qual adentra não apenas na concepção econômica, mas em relação ao crescimento de capacitação, educação, bem estar e etc.

Numa perspectiva um pouco diferente Amartya Sen esclarece com precisão uma visão mais ampla do que engloba o desenvolvimento humano, trabalhando num link entre o desenvolvimento humano e a democracia:

[...] temos de ir além do crescimento econômico para entender as exigências completas do desenvolvimento e da busca do bem-estar social. Deve ser dada

atenção à ampla evidência de que a democracia e os direitos políticos e civis tendem a reforçar as liberdades de outros tipos (como a segurança humana) ao dar voz, pelo menos em muitas circunstâncias, aos carentes e vulneráveis. Essa é uma importante questão, intimamente ligada ao papel da democracia na argumentação pública e na promoção do “governo por meio do debate”. O êxito da democracia na prevenção das fomes coletivas pertence às múltiplas contribuições da democracia para a promoção da segurança humana, mas também há muitos outros campos de aplicação. (2009, p. 286)

Nesta ótica, é possível perceber que desenvolvimento humano não é apenas falar no âmbito econômico, mas num modo geral a democracia está intimamente ligada ao desenvolvimento humano, principalmente porque permite uma maior argumentação em busca de um bem-estar social.

Com base nestas considerações é possível responder ao primeiro questionamento proposto no presente trabalho: No que realmente consiste o desenvolvimento humano?

Considerando as posições doutrinárias citadas no presente trabalho, não deixando de reconhecer outras que também trabalham sobre o assunto, singelamente o desenvolvimento humano pode ser entendido, levando-se em conta a teoria adotada pela ONU na publicação da Declaração do Direito ao Desenvolvimento, como um direito humano inerente ao homem na busca constante do crescimento pessoal e social, consubstanciado no direito de liberdade e de participação na busca de um bem social e segurança humana.

3 O DESENVOLVIMENTO HUMANO SUSTENTÁVEL

No tópico anterior, quando respondido ao primeiro questionamento proposto – no que consistiria o desenvolvimento humano? – constatou-se que houve uma evolução no conceito de desenvolvimento humano, não significando apenas questões relativas ao desenvolvimento econômico, mas engloba questões atinentes a participação democrática, bem-estar social, sendo tratado como um direito inerente ao ser humano.

Por muito tempo o desenvolvimento humano correspondeu a um pensamento mais fechado, considerado como um sinônimo de crescimento econômico. Ou seja, para ser caracterizado o desenvolvimento bastava apenas que um determinado Estado produzisse riquezas e assim quando da medição do Produto Interno Bruto – PIB era possível determinar se estaria ou não diante de um quadro de desenvolvimento. Também entendia-se que quanto mais riqueza era produzida, mais riqueza era – em tese – distribuída aos cidadãos. Assim bastava atrair grandes empresas que haveria um aumento na criação de emprego e arrecadação

de impostos e isso só poderia significar um desenvolvimento geral de todos. (OLIVEIRA, 2018, p. 02)

Nesse sentido para que houvesse esse desenvolvimento, era preciso apenas haver um crescimento na produção de riquezas, ou seja, um crescimento econômico e isso por si só acarretaria, conseqüentemente, um desenvolvimento humano. Em outras palavras:

Tradicionalmente, a principal medida do desempenho das sociedades rumo ao desenvolvimento tem sido o Produto Interno Bruto (PIB), que mensura a quantidade de riqueza essas sociedades foram capazes de produzir num dado período. Porém, essa é uma medida simplista, que não leva em consideração o desenvolvimento alcançado em termos sociais, culturais, políticos e outros que as pessoas valorizam. Medir o progresso apenas em termos econômicos induz as comunidades a buscarem apenas aumentos de renda, esquecendo outros aspectos valorizados da vida humana. Mesmo considerando apenas o aspecto econômico, o PIB é uma medida precária, visto que não leva em consideração a distribuição da riqueza existente. É perfeitamente possível que uma comunidade produza muita riqueza, e ainda assim a maioria de seus membros seja pobre: basta que a propriedade dessa riqueza esteja concentrada nas mãos de poucas pessoas, ou mesmo que seus reais donos não residam na comunidade. (OLIVEIRA, 2018, p. 08)

Com isso torna-se possível perceber que a medição do desempenho econômico através do PIB não condiz com a realidade de diversas sociedades, pois nem sempre um desenvolvimento econômico significa que houve um desenvolvimento social, cultural, educacional, na saúde e principalmente que este fosse sinônimo de desenvolvimento humano.

Como dito anteriormente, a Declaração do Direito ao Desenvolvimento promulgada pela ONU em 1986 deteve um caráter essencialista como parte dos direitos humanos inerentes ao próprio ser, conforme teoria Kantiana.

Nesse sentido pode-se dizer que referido documento deteve grande importância à evolução do entendimento de desenvolvimento humano, levando o ser humano ao centro na busca deste desenvolvimento, daí que se permite dizer que muitos estudiosos do presente assunto passaram a trabalhar e reconhecer a hipótese de utilização do termo desenvolvimento humano sustentável.

Nesta visão, importante colacionar o entendimento de Amartya Sen, o qual refere com precisão que

Se o desenvolvimento é entendido de forma mais ampla, com ênfase nas vidas humanas, então se torna imediatamente claro que a relação entre o desenvolvimento e a democracia tem de ser vista, em parte, com relação a sua ligação constitutiva, e não apenas através de suas ligações externas. Mesmo que frequentemente se faça a pergunta de se a liberdade política “conduz ao desenvolvimento”, não devemos

omitir o reconhecimento crucial de que as liberdades políticas e os direitos democráticos estão entre os “componentes constitutivos” do desenvolvimento. Sua relevância para o desenvolvimento não tem de ser estabelecida indiretamente através de sua contribuição para o crescimento do PIB. (SEN, 2009, p. 284-285)

Neste ponto o Autor esclarece que a partir de um entendimento mais amplo de desenvolvimento, passando a ter como foco não mais somente o crescimento econômico, mas principalmente o ser humano, deve-se reconhecer, como já referido anteriormente, outras questões que permitam a possibilidade de medir esse crescimento através das pessoas, e um destes meios é transversalmente pela democracia.

Já no que se refere a sustentabilidade, imperioso trazer ao conhecimento que

A expressão «sustentabilidade» terá aparecido pela primeira vez em 1980, num relatório da *International Union for the Conservation of Nature and Natural Resources* que sugeria esse termo como uma aproximação estratégica à integração da conservação e do desenvolvimento coerente com os objectivos de manutenção dos ecossistemas, preservação da diversidade genética e utilização sustentável dos recursos naturais.

A noção de «desenvolvimento sustentável» foi mais tarde consagrado no Relatório O Nosso Futuro Comum, publicado em 1987 pela World Commission on Environment and Development, uma comissão das Nações Unidas chefiada pela então primeira-ministra da Noruega, Gro Harlem Brundtland. (MATOSO, 2010, p.42)

Feita esta breve menção a origem do termo sustentabilidade, avançando esta ideia para dentro do assunto do presente tópico, no que se refere ao desenvolvimento, permite-se dizer que é considerado um processo fundamental de

[...] “empoderamento”, e esse poder pode ser usado para preservar e enriquecer o ambiente, e não apenas para dizimá-lo. Não devemos, portanto, pensar no meio ambiente exclusivamente quanto à conservação das condições naturais preexistentes, uma vez que o ambiente também pode incluir os resultados da criação humana. Por exemplo, a purificação da água é uma parte da melhoria do ambiente em que vivemos. A eliminação das epidemias contribui para o desenvolvimento e para a melhoria ambiental. (SEN, 2009. P. 210)

Daí se pode inferir a ideia de que a sustentabilidade ambiental num âmbito de desenvolvimento, significa não apenas à proteção do meio ambiente como um ecossistema, mas também (e não menos importante), no ambiente social em que vivemos.

Por este ângulo, é possível complementar esta noção de desenvolvimento sustentável para além da preservação do biosistema, mas em relação a um verdadeiro desenvolvimento humano de forma sustentável. Assim, acrescenta-se que

O paradigma de «Desenvolvimento Humano Sustentável» enfatiza as várias dimensões necessárias para o desenvolvimento, abrangendo não só o crescimento económico, mas também a erradicação da pobreza, a promoção da equidade e inclusão sociais, da igualdade de género e étnica, a sustentabilidade ambiental, a participação política e os direitos humanos, todos considerados factores determinantes para o aumento da qualidade de vida humana. (MATOSO, 2010, p. 45)

Veja-se que de forma alguma os doutrinadores citados excluem o crescimento económico do desenvolvimento humano sustentável, mas trabalham sobretudo com o ser humano como base e não apenas questões que dizem respeito à produção de riquezas.

Aliás, como bem saliente Marielza Oliveira: “Enquanto a visão económica leva em consideração exclusivamente a quantidade de riqueza, o DHS considera como fator decisivo o uso que as pessoas e uma sociedade fazem dessa riqueza (e não a riqueza propriamente dita)”. (2018, p. 03)

Resta cristalino o fato de que quando se fala em sustentabilidade se está discorrendo também sobre a proteção ecossistêmica, no entanto, enquanto o desenvolvimento tiver o ser humano como foco e não mais a simples produção de riquezas, o manejo das riquezas naturais passa a fazer parte do desenvolvimento humano sustentável.

Portanto, não surpreende que a sustentabilidade ambiental seja tipicamente definida quanto à preservação e melhoria da qualidade da vida humana. O justamente celebrado Relatório Brundtland, publicado em 1987, definiu “desenvolvimento sustentável” como o “desenvolvimento que satisfaz as necessidades das gerações atuais sem comprometer a capacidade das gerações futuras para satisfazer suas próprias necessidades” (SEN, 2009, p. 209)

Feitas todas estas considerações, é possível compreender que quando se fala em direitos humanos, o desenvolvimento humano sustentável ganha atenção merecida de estudiosos e principalmente num âmbito universal através das medias e objetivos adotados pelos Estados através da Organização das Nações Unidas.

Pois o desenvolvimento na concepção do ser humano ao invés da noção meramente económica, traz a noção de satisfação das necessidades humanas, as quais, sem sombra de

dúvidas, tanto numa visão global quanto na visão individual, confere a segurança de se estar buscando o equilíbrio social.

Para finalizar, arremata-se o que foi até aqui trabalhado com a seguinte definição singela:

Em poucas palavras, o conceito de Desenvolvimento Humano Sustentável abrange meios e fins; justiça social e desenvolvimento econômico; bens materiais e o bemestar humano; investimento social e o empoderamento das pessoas; atendimento das necessidades básicas e estabelecimento de redes de segurança; sustentabilidade ambiental para as gerações atuais e futuras; e a garantia dos direitos humanos – civis, políticos, sociais, econômicos e ambientais. (OLIVEIRA, 2018, p. 05)

No tópico anterior foi possível responder ao primeiro questionamento. E, após estas ponderações acerca do desenvolvimento humano sustentável é viável responder ao último questionamento proposto no presente artigo: Quais são as principais questões que devem ser atendidas para se alcançar o desenvolvimento humano sustentável?

Neste contexto responde-se a pergunta acima com segurança de que para se alcançar um desenvolvimento humano sustentável é necessário viabilizar a participação humana através da democracia, preservando o ecossistema em que vivemos para possibilitar, além de um crescimento econômico através do manejo correto das riquezas – naturais ou produzidas – , e, sobretudo a busca de uma justiça social.

CONCLUSÃO

O presente artigo buscou lidar de forma objetiva os direitos humanos e o princípio da dignidade da pessoa humana. Neste primeiro ponto enfatizou-se a ideia de que trabalhar a concepção de direitos humanos vai além de estudar o princípio da dignidade da pessoa humana.

Constatou-se que o princípio citado acima é, de fato, primordial para a formulação dos direitos humanos, mas nesta esfera jurídica encontram-se questões muito mais complexas e dentro delas está o desenvolvimento.

O desenvolvimento humano, como já analisado, faz parte dos direitos humanos e nos últimos anos têm ganhado destaque na Organização das Nações Unidas, principalmente após

a promulgação da Declaração dos Direitos do Homem em 1948 e sobremaneira após a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento em 1986.

Foi apurado o conceito de desenvolvimento no qual se verificou que nele está inserido não apenas a concepção econômica, mas também um sentido democrático e em relação a questões pessoais tais como crescimento através de capacitação, educação, bem estar social e etc.

Nesse sentido se examinou que a medição do desenvolvimento pelo PIB não corresponde mais a realidade fática dos países e apenas se poderia falar em desenvolvimento após ter o ser humano – não à produção de riquezas – como foco principal.

Quanto ao desenvolvimento humano sustentável, possibilitou-se notar que a sustentabilidade na referida expressão não significa apenas às questões referentes a proteção ao meio ambiente, entendido como a busca de um ecossistema equilibrado. Mais do que isso, numa visão mais aberta, passa-se a entender como meio ambiente também ao ambiente social em que se vive.

E, para se alcançar o desenvolvimento humano sustentável, é preciso que haja o bom manejo das riquezas – naturais ou produzidas – e, além disso, que de uma forma democrática, possa se administrar questões de justiça social que venham a possibilitar um bem-estar social a todos os seres humanos.

Constata-se que através do desenvolvimento humano sustentável é possível verificar o real crescimento de um Estado, pois seu foco principal se encontra no ser humano, estando efetivamente de acordo com as garantias mínimas de dignidade humana, um dos princípios e objetivos basilares estipulados pela Organização das Nações Unidas.

O direito de bem-viver num ambiente digno e desenvolvido, não apenas economicamente, mas também na concepção de desenvolvimento pessoal e social, dentro de uma visão sustentável se torna cada vez mais imprescindível, eis que caso medidas como estas não seja tomadas, um futuro desastroso estará por vim.

Isso porque leva em seu conceito a concepção abrangente e aberta da ideia de desenvolvimento, uma vez que além do âmbito econômico, refere-se principalmente a concepção de justiça social, acesso a educação, empoderamento pessoal, investimentos sociais para a diminuição das desigualdades existentes.

Por todos os motivos acima elencados é que se conclui a presente pesquisa com a certeza de que o desenvolvimento humano sustentável é uma das medidas promissoras a salvaguardar a vida na Terra.

REFERÊNCIAS

BRASIL, **Constituição Federal**, 1988. Disponível em: << <http://www.planalto.gov.br>>>. Acesso em junho/2018.

CASABONA, Romeo. **La Bioética y el Derecho ante los límites de la vida humana**. Madrid: Editorial Centro de Estudios Ramón Areces; 1994.

FLORES. Joaquín Herrera. **Los derechos humanos como productos culturales. Crítica del humanismo abstracto**. Madrid: Catarata, 2005.

FROSINI, Vittorio. **Los derechos humanos en la era tecnológica**. In PÉREZ LUÑO, Antonio Henrique. **Derechos humanos y constitucionalismo ante el tercer milenio**. Madrid: Marcial Pons, 1996.

GRUBBA. Leilane Serratine. **O essencialismo nos direitos humanos**. Florianópolis: Empório do Direito, 2016.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa, Portugal: Edições 70 Ltda, 2007.

MATOSO. Rui. **Cultura e Desenvolvimento Humano Sustentável**. 2010. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/>. Acesso em junho/2018.

MONSALVE, Juan David Velásquez. **El derecho natural en la Declaración Universal de los Derechos Humanos**. In Revista Facultad de Derecho y Ciencias Políticas. Vol. 43, No. 119 / p. 735-772. Medellín - Colombia. Enero-Junio de 2013.

OLIVEIRA. Marielza. **O desenvolvimento humano sustentável e os objetivos de desenvolvimento do milênio**. In Atlas Municipal, Desenvolvimento Humano no Recife. Disponível em: <https://www.recife.pe.gov.br/pr/secplanejamento/pnud2006/doc/analiticos/desenvolvimentohumano.pdf>,. Acesso em junho/2018.

ONU. **Declaração sobre Direito ao Desenvolvimento**. 1986. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-ao-Desenvolvimento/declaracao-sobre-o-direito-ao-desenvolvimento.html>. Acesso em junho/2018.

_____. **Declaração Universal dos Direitos do Homem.** 1948. Disponível em: <http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>. Acesso em junho/2018.

SEN. Amartya. **A ideia de justiça.** Edição eletrônica. São Paulo: Editora Schwarcz Ltda, 2009.